

SCHNEIDER——  
——PUGLIESE

Informativo  
Schneider  
Pugliese

## Sumário

STF .....	4
1- Pautas de julgamento .....	4
Julgamento Virtual – Plenário (17/04/2026 a 28/04/2026) .....	4
1) STF retoma julgamento sobre a possibilidade de inclusão do valor da subvenção econômica concedida a consumidores de baixa renda na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica (Tema 1113) .....	4
2) STF retoma análise sobre a possibilidade de delimitações mais restritivas na discussão sobre a constitucionalidade da CIDE e a admissão de entidade como <i>amici curiae</i> após julgamento de mérito (Segundos EDs no Tema 914) .....	5
3) STF retoma análise sobre a inclusão da subvenção econômica na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica (ADI 3973) .....	6
2 – Resultados de julgamento .....	7
Repercussão Geral .....	7
Julgamento Virtual – Plenário (10/04/2026 a 17/04/2026) .....	7
1) STF forma maioria pela existência de repercussão geral em matéria relativa à fixação por lei municipal posterior à EC nº 29/2000 de alíquotas de IPTU em função da área do imóvel (Tema 1455) .....	7
STJ .....	9
.....	9
1- Resultados de Julgamento .....	9
Julgamento Presencial .....	9
Primeira Turma – 14/04/2026 – 14h .....	9
1) STJ entende que o REINTEGRA alcança operações equiparadas à exportação com devida regularidade fiscal (REsp 2045403) .....	9
2) STJ afasta a exigibilidade de IPI após depósito judicial levantado por terceiro (REsp 2136496)....	10
3) STJ adia julgamento sobre a possibilidade de dedução das perdas com operações de <i>hedge</i> do lucro real para fins de apuração de IRPJ e CSLL (REsp 2093860) .....	10
Segunda Turma – 14/04/2026 – 14h .....	11
1) STJ entende que o ICMS-ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS (REsp 2117513) .....	11
2) STJ suspende julgamento sobre se a extinção de uma ação anulatória com base na prescrição impede a posterior discussão do mérito em embargos à execução fiscal (REsp 2140524) .....	11
Corte Especial – 15/04/2026 – 9h .....	12
1) STJ adia para a sessão de 06/05 julgamento sobre possível divergência jurisprudencial quanto ao teto de vinte salários-mínimos nas contribuições a terceiros (AgInt nos EDVs no Tema Repetitivo 1079) .....	12
2- Recursos Repetitivos .....	13

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos tema que discute possibilidade de complementação de valores no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativos à correção monetária, com base nos Temas 810, 1170 e 1361 do STF (Tema 1426).....13

# Informativo STF



## STF

### 1- Pautas de julgamento

#### Julgamento Virtual – Plenário (17/04/2026 a 28/04/2026)

1) STF retoma julgamento sobre a possibilidade de inclusão do valor da subvenção econômica concedida a consumidores de baixa renda na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica (Tema 1113)

**Relator:** Min. Cristiano Zanin

**Partes:** Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (SIESP) x Estado de São Paulo

**Status:** O feito foi retomado com o voto vista do Ministro Flávio Dino, que divergiu do relator. Em seu voto, o Min. entendeu por negar provimento ao recurso do contribuinte, sob o fundamento de que a subvenção econômica paga pela União integra o valor da operação de fornecimento de energia elétrica e, por isso, compõe a base de cálculo do ICMS. Assentou, ainda, que a existência da subvenção não altera a competência tributária dos Estados, nem afasta a incidência do imposto, sendo que eventual exclusão dessa parcela dependeria de convênio específico.

Em sentido diverso, o voto do relator foi proferido para dar provimento ao recurso do contribuinte, de modo a conceder a segurança para afastar a incidência de ICMS sobre as parcelas de subvenção econômica recebidas pelas distribuidoras de energia elétrica filiadas ao Recorrente em decorrência da alteração do critério de classificação do consumidor de baixa renda pela Lei nº 10.438/02.

Ademais, propôs a fixação da seguinte tese: “Não incide ICMS sobre a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei no 10.438, de 2002”.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discute-se no Tema a possibilidade da inclusão, na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, dos valores repassados pela União às concessionárias e permissionárias do serviço público a título de subvenção econômica destinada à modicidade tarifária da “Subclasse Residencial Baixa Renda”.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF retoma análise sobre a possibilidade de delimitações mais restritivas na discussão sobre a constitucionalidade da CIDE e a admissão de entidade como *amici curiae* após julgamento de mérito (Segundos EDs no Tema 914)

**Relator:** Min. Flávio Dino

---

**Embargantes:** Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA), Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), Associação Nacional de Jornais (ANJ) e Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL)

---

O feito foi retomado com o voto vista do Ministro Luiz Fux, que divergiu do relator. Em seu voto, o Min. entede pela admissibilidade do ingresso dos Embargantes como *amici curiae*, bem como por dar provimento aos seus Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, de modo a propor nova delimitação da tese anteriormente aprovada, nos termos a seguir:

*‘I- É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, incidente sobre as remessas financeiras ao exterior em remuneração de contratos que envolvem exploração de tecnologia, com ou sem transferência dessa.*

*II- A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.*

*III- Não se inserem no campo material da contribuição as remessas de valores a título diverso da remuneração pela exploração de tecnologia estrangeira, tais quais as correspondentes à remuneração de direitos autorais e de serviços alheios a contratos que tenham por objeto a exploração de tecnologia.’*

Em comparação com as teses originalmente fixadas, o primeiro tópico (“I”) passaria a prever uma maior delimitação quanto ao fato gerador, pois a constitucionalidade da CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000 seria garantida especificamente em relação às remessas financeiras ao exterior destinadas à remuneração de contratos que envolvam exploração de tecnologia, com ou sem transferência dessa. E, no que tange ao terceiro tópico (“III”), a redação proposta passa a ter caráter excludente ao dispor que não integram o campo material da CIDE as remessas feitas por outros

---

---

fundamentos, como as relativas à remuneração de direitos autorais e a serviços desvinculados de contratos cujo objeto seja a exploração de tecnologia estrangeira.

Em sentido diverso, o relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e André Mendonça, votaram por não conhecer dos Embargos de Declaração, uma vez que o feito teve o seu mérito apreciado e julgado pelo Plenário do STF em 13/08/2025, enquanto o pedido de admissão como *amicus curiae* somente foi submetido em 12/10/2025, isto é, em momento posterior àquele julgamento. Nesse contexto, o relator rememorou jurisprudência do STF no sentido de que o requerimento de ingresso como *amicus curiae* deve ser apresentado pelo interessado até o momento em que o processo é incluído em pauta, conforme se observou nos julgamentos do Agravo Interno na ADI 4.071, no Segundo Agravo Interno na ACO 779, no Agravo Interno no RE 593.849, e no Agravo Interno no RE 574.706.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discute-se nos Embargos de Declaração a admisssão como *amici curiae* após a apreciação do mérito, bem como uma possível delimitação mais restritiva das seguintes teses firmadas:

I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007;

II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.

---

[> Voltar ao sumário](#)

### 3) STF retoma análise sobre a inclusão da subvenção econômica na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica (ADI 3973)

**Relator:** Min. Luiz Fux

---

**Partes:** Democratas (DEM) x Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

---

**Status:** O feito foi retomado com o voto vista do Ministro Flávio Dino, que divergiu do relator, ao julgar improcedente o pedido da ação, sob o fundamento de que a subvenção econômica repassada pela União integra o valor da operação de fornecimento de energia elétrica e, por isso, compõe legitimamente a base de cálculo do ICMS. Em seu voto, assentou ainda que a subvenção não interfere na competência tributária dos Estados e que eventual exclusão dessa parcela da tributação pode ser validamente promovida por convênio celebrado nos termos da LC nº 24/1975

Em sentido diverso, o relator proferiu voto para julgar procedente o pedido da ação e declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da Cláusula 1ª do Convênio ICMS nº 60/2007, para afastar interpretação que permita os Estados da

---

---

Bahia e de Rondônia tributar o valor da subvenção econômica repassado pela União às concessionárias de energia elétrica, nos termos da Lei nº 10.438/2002.

O Ministro Cristiano Zanin acompanhou o relator com ressalvas, no sentido de que o Convênio ICMS nº 60/2007 não é inconstitucional, por se tratar de norma autorizativa de isenção, devendo ser afastada tão somente a interpretação que admite a incidência do ICMS sobre a subvenção econômica para pela União às concessionárias de energia elétrica.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discute-se na ação a (In)constitucionalidade do Convênio ICMS nº 60/2007 que dispõe sobre a incidência do ICMS sobre a subvenção econômica paga pela União às concessionárias de energia elétrica, destinada a viabilizar a modicidade tarifária aos consumidores de baixa renda, nos termos das Leis nº 10.438/2002 e nº 10.604/2002.

A Requerente sustenta que tal subvenção não integra o “valor da operação” de circulação de mercadoria, por não corresponder ao preço pago pelo consumidor nem representar acréscimo patrimonial ou manifestação de capacidade contributiva das concessionárias, razão pela qual a sua inclusão na base de cálculo do ICMS extrapola a competência tributária dos Estados.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2 – Resultados de julgamento

### Repercussão Geral

#### Julgamento Virtual – Plenário (10/04/2026 a 17/04/2026)

1) STF forma maioria pela existência de repercussão geral em matéria relativa à fixação por lei municipal posterior à EC nº 29/2000 de alíquotas de IPTU em função da área do imóvel (Tema 1455)

**Relator(a):** Min. Dias Toffoli

---

**Partes:** Município de Chapecó x Fernando Luiz de Melo

---

**Status:** O relator, acompanhado de 7 Ministros, proferiu voto pela existência de repercussão geral da matéria.

Ainda aguardam-se os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques.

---

**Detalhamento:** Discute-se a existência de repercussão geral no seguinte tema:

*A constitucionalidade de lei municipal posterior à EC nº 29/2000, quando a Constituição passou a admitir, sem prejuízo da progressividade no tempo, que o IPTU*

---

---

*seja progressivo 'em razão do valor do imóvel' e tenha 'alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel'. Cumpre decidir se a fixação de alíquotas em razão da área do imóvel passou a ser admitida a partir de tal emenda constitucional, seja com base na progressividade, seja com base na seletividade.*

---

[> Voltar ao sumário](#)

# Informativo STJ



## STJ

### 1- Resultados de Julgamento

#### Julgamento Presencial

#### Primeira Turma – 14/04/2026 – 14h

1) STJ entende que o REINTEGRA alcança operações equiparadas à exportação com devida regularidade fiscal (REsp 2045403)

**Relator(a):** Min. Regina Helena Costa

**Partes:** Estaleiro Atlântico Sul S/A x União (Fazenda Nacional)

**Status:** A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos do contribuinte e da União.

Quanto ao recurso do contribuinte, a relatora pontuou, de início, a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 710.949 e Resp 1.074.121, asseverou que a regularidade fiscal constitui condição básica para adesão aos benefícios fiscais.

Já ao julgar o recurso da União, destacou que a equiparação das receitas decorrentes da construção e venda de embarcações de grande porte no REB às receitas de exportação, feita pelo art. 11, § 9º, da Lei nº 9.432/1997, foi realizada com intuito de desonerar a cadeia produtiva exportadora, bem como aumentar a competitividade do setor, de modo que se reconhece o direito ao REINTEGRA, à luz do entendimento firmando no Resp 1.679.681.

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se as atividades de construção, manutenção e reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), por serem legalmente equiparadas à exportação, geram direito ao REINTEGRA.

O contribuinte sustenta que faz jus ao REINTEGRA também nas operações equiparadas à exportação realizadas no âmbito do REB, pois o art. 11, § 9º, da Lei nº 9.432/1997, conferiu a essas receitas o mesmo tratamento das exportações propriamente ditas. Defende, ainda, que a regularidade fiscal não constitui requisito para o reconhecimento prévio do direito ao benefício, devendo eventual controle ocorrer apenas no momento da compensação ou do ressarcimento.

---

Já a União sustenta que o REINTEGRA não deve ser automaticamente estendido às operações equiparadas à exportação no setor naval, pois a própria lei instituidora do benefício exige exportação efetiva e pode restringir seu alcance.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2) STJ afasta a exigibilidade de IPI após depósito judicial levantado por terceiro (REsp 2136496)

**Relator(a):** Min. Regina Helena Costa

**Partes:** Ambev S/A x União (Fazenda Nacional)

**Status:** A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do contribuinte e, nesta parte, deu-lhe provimento.

Em seu voto, a relatora entende que descabe exigir do contribuinte um novo desembolso financeiro para arcar com prejuízos aos quais não deu causa, implicando em dupla oneração financeira, já que os depósitos judiciais já foram realizados de maneira integral e tempestiva pela Recorrente.

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se é exigível o IPI cobrado em execução fiscal quando o contribuinte, embora não fosse parte na ação originária, efetuou depósito judicial integral por ordem do Judiciário e esses valores foram posteriormente levantados por distribuidoras também por autorização judicial.

O contribuinte sustenta que não pode ser novamente cobrado, porque já depositou integralmente o IPI por força de ordem judicial, em processo do qual não era parte, tendo agido de boa-fé e sem mora.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 3) STJ adia julgamento sobre a possibilidade de dedução das perdas com operações de hedge do lucro real para fins de apuração de IRPJ e CSLL (REsp 2093860)

**Relator(a):** Min. Paulo Sérgio Domingues

**Partes:** Indústrias de Calçados Wirth LTDA x União Federal (Fazenda Nacional)

**Status:** O feito foi adiado em razão da falta de tempo hábil para julgamento, de modo que a discussão será retomada no dia 05/05.

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se as perdas com operações de hedge podem ser deduzidas do lucro real para fins de apuração de IRPJ e CSLL.

A contribuinte sustenta que as perdas decorrentes dessas operações devem ser tratadas de forma limitada e diferenciada, conforme previsto pela Lei nº 8.981/95, que estabelece que as perdas só podem ser deduzidas de forma diferida, não podendo ser reconhecidas como despesa operacional no período.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## Segunda Turma – 14/04/2026 – 14h

1) STJ entende que o ICMS-ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS (REsp 2117513)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza de Assis Moura

---

**Partes:** Supermercados Mambo Ltda x União (Fazenda Nacional)

---

**Status:** A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto da relatora não foi proclamado.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a possibilidade de exclusão do ICMS-ST (substituição tributária) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelo substituído tributário.

O contribuinte sustenta que o ICMS-ST não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que a tributação ocorre antecipadamente na cadeia de produção, sem repercussão econômica para o substituído. Assim, defende que a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições está em conformidade com a jurisprudência do STF, que excluiu o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, considerando o conceito de receita bruta e o caráter não cumulativo das contribuições.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ suspende julgamento sobre se a extinção de uma ação anulatória com base na prescrição impede a posterior discussão do mérito em embargos à execução fiscal (REsp 2140524)

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

---

**Partes:** Perma Indústria e Comércio S.A. x União (Fazenda Nacional)

---

**Status:** Pediu vista o Ministro Teodoro Silva Santos, suspendendo o julgamento.

O julgamento havia sido retomado com o voto-vista da Ministra Maria Thereza, que divergiu do relator, pois negou provimento ao recurso do contribuinte.

Em seu breve voto, a Ministra entende que, em razão da decisão transitada em julgado, não existe possibilidade de se rediscutir o mérito em sede de embargos à execução fiscal. Para ela, a prescrição não atinge o direito de ação, o qual é público, subjetivo e abstrato, e sim a pretensão.

---

---

Nesse prisma, ao julgar a improcedência ação anulatória, por reconhecer a prescrição da pretensão de se desconstituir o lançamento fiscal, o juízo proferiu uma decisão de mérito, que, uma vez transitada em julgado, tornou-se imutável e indiscutível, protegida pela coisa julgada material nos termos do art. 512/CPC.

Anteriormente, o relator havia votado no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, com o entendimento de que a decisão transitada em julgado não impede a análise de mérito em sede de embargos à execução fiscal.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se a extinção de uma ação anulatória, com base na prescrição do direito de ajuizar, impede posterior discussão do mérito em embargos à execução fiscal.

A contribuinte sustenta que, mesmo com a extinção da ação ordinária, a decisão transitada em julgado não afetaria a possibilidade de discutir o mérito da questão em embargos à execução fiscal, pois a extinção decorreu da prescrição, sendo apenas uma questão processual. Assim, defende que a eficácia da coisa julgada não impede a análise do mesmo tema em outro processo.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## Corte Especial – 15/04/2026 – 9h

1) STJ adia para a sessão de 06/05 julgamento sobre possível divergência jurisprudencial quanto ao teto de vinte salários-mínimos nas contribuições a terceiros (AgInt nos EDVs no Tema Repetitivo 1079)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza de Assis Moura

---

**Embargante:** União (Fazenda Nacional) x GCA – Distribuidora Comercial de Alimentos LTDA

---

**Status:** O feito foi adiado em razão da falta de tempo hábil para julgamento, de modo que a discussão será retomada em sessão extraordinária no dia 06/05.

---

**Detalhamento:** Discute-se no Agravo Interno a reconsideração da decisão agravada, que inadmitiu os Embargos de Divergência fazendários, sob argumento de que não havia divergência jurisprudencial quanto ao teto de vinte salários-mínimos nas contribuições a terceiros.

A União sustenta que os Embargos de Divergência opostos não questionaram dissídio quanto à aplicação da modulação dos efeitos da decisão enquanto técnica de julgamento do recurso representativo e sim a divergência quanto à presença do requisito exigido pela lei para sua cogitação, e considerando a existência de dissídio processual também quanto à utilização de paradigmas monocráticos como representativos da posição do respectivo órgão colegiado.

O julgamento do Agravo Interno havia sido iniciado em sessão no dia 03/12/2025, ocasião em que o Ministro Og Fernandes pediu vista, suspendendo sua conclusão. Até o momento, apenas a relatora, Ministra Maria Thereza, havia se manifestado, no sentido de negar provimento ao recurso fazendário.

---

---

No julgamento dos Embargos de Divergência, a relatora já havia firmado entendimento pela inexistência de divergência jurisprudencial quanto à limitação do teto de vinte salários-mínimos na apuração das bases de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2- Recursos Repetitivos

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos tema que discute possibilidade de complementação de valores no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativos à correção monetária, com base nos Temas 810, 1170 e 1361 do STF (Tema 1426)

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

---

**Partes:** Orlando da Conceição Lopes - Sucessão x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

---

**Detalhamento:** A questão submetida a julgamento é: Definir se há possibilidade de complementação de valores no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativos à correção monetária, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 810, 1.170 e 1.361.

Quanto aos mencionados Temas do STF, seguem abaixo suas respectivas teses:

Tema 810: ' 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina'.

Tema 1.170: 'É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida

---

---

*legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado'.*

*Tema 1.361: 'O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG'.*

*Foi determinada a não suspensão dos processos que tratem da mesma matéria, nos termos do voto do Relator.*

---

[> Voltar ao sumário](#)